



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO MESAQUE PADILHA
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n, Centro, Maceió-AL

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 2039/2025
Data: 26/08/2025 - Horário: 16:48
Legislativo

PROJETO DE LEI Nº ____/2025

Institui o Programa Estadual “Livro Acessível”, destinado à promoção da leitura inclusiva nas bibliotecas públicas e escolares, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Estado de Alagoas, o Programa Estadual “Livro Acessível”, destinado a garantir o acesso à leitura para pessoas com deficiência visual, auditiva, intelectual, dislexia, limitações motoras ou outras dificuldades que impeçam a fruição plena da leitura convencional.

Art. 2º. O Programa Estadual “Livro Acessível” tem por objetivos:

- I – assegurar a efetividade do direito constitucional à educação, à cultura e ao acesso à informação;
- II – promover a inclusão social, educacional e cultural por meio da leitura;
- III – fomentar a produção, aquisição e difusão de obras literárias em formatos acessíveis;
- IV – adequar as bibliotecas públicas estaduais e as bibliotecas escolares da rede pública às normas de acessibilidade.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO MESAQUE PADILHA
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n, Centro, Maceió-AL

CAPÍTULO II
Dos Livros Acessíveis

Art. 3º. Consideram-se livros acessíveis, para fins desta Lei, os exemplares disponibilizados em formatos que possibilitem a leitura e o acesso universal, incluindo, mas não se limitando a:

I – obras em braille;

II – audiolivros;

III – livros digitais em formato compatível com softwares de leitura de tela;

IV – livros em fonte ampliada;

V – livros com pictogramas ou linguagem simplificada;

VI – materiais multimídia com legendas e Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS;

VII – demais recursos tecnológicos que venham a ser reconhecidos como instrumentos de acessibilidade pela legislação vigente.

CAPÍTULO III
Da Implementação

Art. 4º. As bibliotecas públicas estaduais e as bibliotecas escolares da rede pública de ensino deverão incluir, progressivamente, em seus acervos, obras em formatos acessíveis, em proporção mínima equivalente a 10% (dez por cento) do acervo total, no prazo de até 3 (três) anos a partir da publicação desta Lei.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO MESAQUE PADILHA
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n, Centro, Maceió-AL

§1º O Poder Executivo poderá estabelecer metas intermediárias de implantação gradual, a serem regulamentadas em decreto.

§2º As bibliotecas deverão garantir espaço físico adequado e tecnologias assistivas que favoreçam a utilização dos livros acessíveis.

Art. 5º. O Poder Executivo fica autorizado a:

I – firmar convênios, termos de cooperação e parcerias com editoras, universidades, livrarias, organizações da sociedade civil e entidades representativas de pessoas com deficiência;

II – instituir programas de incentivo fiscal e editais públicos para estimular a produção editorial de livros acessíveis;

III – integrar este Programa às políticas estaduais de educação inclusiva, cultura e acessibilidade.

CAPÍTULO IV
Do Financiamento

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Parágrafo único. O Estado poderá utilizar recursos provenientes de fundos estaduais de educação, cultura e direitos da pessoa com deficiência, bem como de transferências voluntárias da União e de organismos internacionais.

CAPÍTULO V
Das Disposições Finais



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO MESAQUE PADILHA
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n, Centro, Maceió-AL

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação, definindo critérios técnicos e pedagógicos para sua execução.

Art. 8º. O disposto nesta Lei não exclui a observância das normas da Constituição Federal de 1988, da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) e demais legislações correlatas.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em ___ de _____ de 2025.


MESAQUE PADILHA
Deputado Estadual



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO MESAQUE PADILHA
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n, Centro, Maceió-AL

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir, no âmbito do Estado de Alagoas, o Programa Estadual “Livro Acessível”, destinado a assegurar a democratização do acesso à leitura por meio da disponibilização de acervos em formatos inclusivos nas bibliotecas públicas e escolares.

A proposta encontra fundamento direto na Constituição Federal de 1988, que em seu art. 5º, *caput*, consagra o princípio da igualdade, garantindo que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Ademais, o art. 6º estabelece a educação e a cultura como direitos sociais fundamentais, enquanto o art. 23, inciso V, atribui competência comum à União, aos Estados e aos Municípios para proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

No campo educacional, o art. 205 da Constituição Federal dispõe que a educação é direito de todos e dever do Estado, devendo ser promovida visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. O art. 208, inciso III, também da Carta Magna, reforça que o atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência deve ocorrer, preferencialmente, na rede regular de ensino. No mesmo sentido, o art. 215 da Constituição Federal assegura a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, impondo ao Estado o dever de apoiar e incentivar a valorização e a difusão dessas manifestações.

A presente iniciativa também se alinha à Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que em seus arts. 42 e 68 prevê expressamente o direito das pessoas com deficiência ao acesso à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer em igualdade de oportunidades, incluindo a obrigação de garantir obras em formatos acessíveis em bibliotecas públicas.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), por sua vez, estabelece em seu art. 4º, inciso III, que é dever do Estado assegurar



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO MESAQUE PADILHA
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n, Centro, Maceió-AL

atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

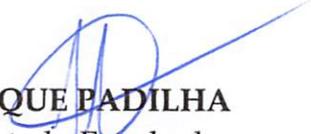
Além disso, o Plano Nacional do Livro e Leitura (PNLL), instituído pelo Decreto Federal nº 7.559/2011, prevê, como um de seus eixos estratégicos, a democratização do acesso ao livro e à leitura, especialmente por meio de políticas públicas que contemplem a diversidade social, cultural e de acessibilidade.

Portanto, a instituição do Programa Estadual “Livro Acessível” visa não apenas ao cumprimento de normas constitucionais e infraconstitucionais, mas também à efetivação de um direito humano essencial: o direito à leitura e à participação plena na vida cultural e educacional. A obrigatoriedade de inclusão progressiva de livros em braile, audiolivros, obras digitais compatíveis com softwares leitores de tela, livros em fonte ampliada e outros formatos inclusivos representa um passo decisivo rumo a uma sociedade mais justa, igualitária e inclusiva.

Trata-se de medida que promove a dignidade da pessoa humana, princípio fundamental consagrado no art. 1º, III, da Constituição Federal, garantindo que milhares de cidadãos tenham acesso real à educação, à cultura e à informação.

Diante do exposto, conclama-se o apoio dos nobres pares à aprovação deste Projeto de Lei, por sua relevância social, cultural e educacional, em consonância com os compromissos constitucionais do Estado e com a construção de uma sociedade verdadeiramente inclusiva.

Sala das Sessões, em ___ de _____ de 2025.


MESAQUE PADILHA
Deputado Estadual